

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 10/2022/SPL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.

Assunto: Alterações e disposições – pré-edital de licitações da Oferta Permanente de blocos com risco exploratório para outorga de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção.

1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo divulgar as alterações e disposições relativas ao pré-edital de licitações da Oferta Permanente de blocos com risco exploratório para outorga de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção, bem como informações a respeito da metodologia utilizada para o cálculo dos parâmetros técnicos e econômicos, propostos pela ANP no pré-edital.

2. INTRODUÇÃO

Em 08 de junho de 2017, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, por meio da Resolução nº 17/2017, estabeleceu a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, definido diretrizes com o objetivo de orientar o planejamento e a realização de licitações, nos termos da Lei 9.478/1997 e da Lei 12.351/2010.

Nos termos do artigo 4º da Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, alterado pela Resolução CNPE nº 3, de 4 de junho de 2020, a ANP implementou a Oferta Permanente de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais para outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural.

Até dezembro de 2021, a Oferta Permanente consistia na oferta contínua de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais localizados em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, excetuando-se os blocos localizados no polígono do pré-sal, nas áreas estratégicas ou na Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas, bem como os autorizados a compor a 17ª e a 18ª Rodadas de Licitações.

Em 09 de dezembro de 2021 o CNPE publicou a Resolução nº 27/2021, a qual alterou o art. 2º da supracitada Resolução CNPE nº 17/2017, estabelecendo como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural.

O art. 4º da mencionada Resolução CNPE nº 17/2017, também alterado pela Resolução CNPE nº 27/2021, autoriza a ANP a definir e licitar blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução, podendo a ANP conduzir ofertas permanentes desses campos e blocos. O citado art. 4º exclui de tal autorização os campos ou blocos na área do pré-sal ou em áreas estratégicas, salvo por determinação específica do CNPE, com definição dos parâmetros a serem adotados para cada campo ou bloco a ser licitado.

Por sua vez, pela Resolução CNPE nº 26/2021, publicada em 5 de janeiro de 2022, o CNPE autorizou a ANP a licitar os blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste, de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no sistema de Oferta Permanente, sob o regime de Partilha de Produção, aprovando os parâmetros técnicos e econômicos do respectivo certame.

Nesse sentido, com base no arcabouço legal existente e na experiência acumulada pela ANP ao longo das rodadas de licitações já realizadas, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), à luz da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 108, item II, alínea "a", do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº 265/2020, elaborou o pré-edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção.

A nota técnica está organizada em nove seções, incluindo esta breve seção introdutória e a seção imediatamente anterior, que traz o objetivo desta nota. A terceira seção apresenta a base legal do pré-edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção e suas referências. A quarta seção descreve o processo de elaboração do pré-edital. A quinta seção apresenta as etapas preliminares do processo da Oferta Permanente. A sexta seção apresenta os ciclos da oferta permanente. A sétima seção contempla as principais alterações implementadas no pré-edital em relação ao edital da Oferta Permanente de Concessão, a oitava seção apresenta a relação das Notas Técnicas relativas aos principais parâmetros técnicos e econômicos utilizados para a elaboração do presente pré-edital. Por fim, a nona seção traz as considerações finais do documento.

3. BASE LEGAL E REFERÊNCIAS

O pré-edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção foi elaborado em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e as licitações públicas e de acordo com a legislação aplicável, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei nº 9.478/1997, a Lei nº 12.351/2010, a Lei nº 13.365/2016, o Decreto nº 9.041/2017, as Resoluções CNPE nº 17, de 08 de junho de 2017 e 26, de 09 de dezembro de 2021 e a Resolução ANP nº 24, de 1 de julho de 2013.

A Lei nº 9.478/1997 dispõe sobre a política energética nacional, cria o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), com a atribuição de formular políticas e diretrizes de energia destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, e institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) como ente responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a elaboração de editais e contratos e a realização de licitações para concessão dos direitos de exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, celebrando os contratos de concessão delas decorrentes e fiscalizando a sua execução.

A Lei nº 12.351/2010, dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e nos termos do artigo 65, delega ao Poder Executivo o estabelecimento de políticas e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

A Lei nº 13.365/2016 introduziu alterações na Lei nº 12.351/2010, facultando à Petrobras Brasileiro S.A. - Petrobras manifestar-se sobre o direito de preferência para atuar como operadora dos blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção, cabendo ao CNPE, após tal manifestação, propor à Presidência da República os blocos que deverão ser operados pela Petrobras e indicar sua participação mínima no consórcio, que não poderá ser inferior a 30%.

O Decreto nº 9.041/2017, regulamentou a Lei nº 12.351/2010, dispondo sobre o direito de preferência da Petrobras.

A Resolução CNPE nº 17/2017 de 08 de junho de 2017 estabelece a política de exploração e produção de petróleo e gás natural, define suas diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações nos termos da Lei 9.478/1997 e da Lei 12.351/2010 e autoriza a ANP a conduzir a Oferta Permanente de campos devolvidos ou em processo de devolução e de blocos exploratórios ofertados em licitações anteriores e não arrematados ou devolvidos à agência.

A Resolução CNPE nº 26/2021, publicada em 5 de janeiro de 2022, traz autorização específica para a ANP licitar os blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste, de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no sistema de Oferta Permanente,

sob o regime de Partilha de Produção, aprovando os parâmetros técnicos e econômicos do respectivo certame.

A Resolução ANP nº 24, de 1 de julho de 2013 estabelece os procedimentos para a realização das licitações de blocos destinadas às contratações das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção.

4. ELABORAÇÃO DO PRÉ-EDITAL

O trabalho de elaboração do pré-edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção reflete o esforço para aprimoramento contínuo das regras estipuladas pela ANP para contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Cumprir observar que o sistema de Oferta Permanente para licitações de blocos ou áreas com acumulações marginais sob o regime de concessão foi operacionalizado e está em pleno funcionamento, regido por um edital específico, tendo ocorrido 2 ciclos até o momento. Nesse sentido, entende-se que o modelo a ser concebido para a Oferta Permanente de blocos para contratação de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção deveria partir desse sistema, compatibilizando-o às características e regras próprias das licitações para contratação das atividades sob tal regime, e aprimorando-o naquilo que se julgar pertinente, característica da chamada evolução regulatória.

Em face do exposto, para a modelagem das licitações de Oferta Permanente sob o regime de partilha de produção, foram observadas as determinações da Lei nº 9.478/1997, da Lei nº 12.351/2010, da Lei nº 13.365/2016, do Decreto nº 9.041/2017, da Resolução CNPE nº 17/2017 - alterada pela Resolução CNPE nº 27/2021 -, e da Resolução ANP nº 24/2013, que regulamenta os procedimentos para realização de licitações sob o regime de partilha de produção, além dos princípios que regem a administração pública e a vinculação ao instrumento convocatório.

Convém observar que, embora essa modelagem adote o procedimento estabelecido na Resolução ANP nº 24/2013 para a realização de licitações sob o regime de partilha de produção, diferencia-se das rodadas de licitações convencionais sob esse regime, tendo em vista que, a partir da publicação do edital de licitações, opera em ciclos licitatórios periódicos.

O pré-edital de licitações supramencionado foi concebido com observância dos princípios que regem a Administração Pública e as licitações públicas, bem como a legislação aplicável, tendo como base de estudos o edital da 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção, a evolução regulatória, aplicável ao tema, implementada no edital da 2ª Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes de Cessão Onerosa - LVECO2 realizada em dezembro de 2021 e o edital de Oferta Permanente sob o regime de Concessão – OPC, vigente.

A partir destes instrumentos licitatório, a SPL elaborou o pré-edital a que se refere esta Nota Técnica, conciliando as regras atualmente existentes no sistema de Oferta Permanente com características específicas do regime de partilha de produção, dispostas na legislação aplicável.

Importante destacar que, em função da manifestação da Petrobras a respeito do direito de preferência para atuar como operadora dos blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção não ter sido publicada pelo CNPE até o momento de conclusão desta Nota, o pré-edital em questão é encaminhado para avaliação da Diretoria Colegiada na ANP contendo esta lacuna. Sendo assim, com relação a esta informação, o pré-edital apenas contém a indicação onde deverão ser inseridas tais informações (Seção I e Anexo I). Tal procedimento foi adotado em função de demanda apresentada pelo MME e decorrente de entendimentos ocorridos entre o MME, Diretoria da ANP e Procuradoria Federal/ANP, uma vez que tal informação compreende aspectos técnicos do processo licitatório e não impactará na avaliação do instrumento convocatório pela Procuradoria Federal e Diretoria Colegiada da ANP, no que diz respeito aos aspectos jurídicos, e o envio antecipado do pré-edital possibilitará a avaliação jurídica necessária nos documentos constantes da respectiva Proposta de Ação, permitindo a publicação dos documentos referentes a Oferta Permanente de Partilha de Produção (pré-edital e minutas dos contratos de partilha) no prazo pretendido pelo MME. Nesse contexto, ressaltamos ainda a necessidade da

Diretoria Colegiada da ANP solicitar ao MME a inclusão das informações relativas ao direito de preferência da Petrobras para atuar como operadora dos blocos objeto do pré-edital quando do retorno deste documento à ANP.

Os aprimoramentos insculpidos no edital da Oferta Permanente de Partilha de Produção, decorrem do aprendizado institucional da agência em licitações anteriores e do bem-sucedido sistema de Oferta Permanente, iniciado em 2019.

Foram, também, introduzidas alterações referentes às especificidades dos objetos a serem licitados, bem como aquelas que traduzem a chamada evolução regulatória, veiculada nas disposições dos editais mais recentemente publicados pela ANP. Nesse sentido, buscou-se contemplar as disposições e modelos de documentos previstos no edital da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (LVECO2) que fossem aplicáveis, com as devidas adaptações.

Inseriram-se, também, alterações de forma visando a simplificação do texto, tornando a redação mais clara e objetiva, dentre as quais a previsão de numeração em todos os dispositivos do pré-edital, a fim de facilitar eventuais remissões ao texto.

Outros aprimoramentos decorrem de sugestões recebidas de unidades organizacionais da ANP e do aprendizado institucional da agência em licitações anteriores.

Todos os instrumentos licitatórios supracitados, além de terem comunicado publicado no Diário Oficial da União, estarão disponíveis na íntegra no sítio <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp>.

5. ETAPAS PRELIMINARES DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

a) Inscrição:

A inscrição é etapa obrigatória que, via de regra, precede a abertura dos ciclos da Oferta Permanente e terá início a partir da publicação do pré-edital. Somente a licitante com inscrição aprovada pela Comissão Especial de Licitação (CEL) poderá participar de um ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção. Contudo, o cronograma do ciclo iniciado poderá prever data-limite para novas inscrições.

b) Declaração dos blocos de interesse:

As licitantes com inscrição aprovadas podem, a qualquer tempo, apresentar declaração de interesse acompanhada de garantia de oferta para quaisquer blocos disponíveis no edital. Também deverão ser apresentados os documentos de qualificação que serão submetidos à avaliação da CEL.

A partir da habilitação pela CEL, a licitante terá sua declaração dos blocos de interesse acompanhada de garantia de oferta avaliada pela Comissão, iniciando-se um ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção com a aprovação da referida documentação e divulgação do cronograma

6. CICLOS DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

O ciclo da Oferta Permanente somente é iniciado se pelo menos uma licitante previamente inscrita tenha interesse em algum bloco, materializado na apresentação de garantia de oferta acompanhada de declaração indicando o(s) bloco(s) de interesse. A licitante deve apresentar, também, os documentos para sua qualificação.

Caso a licitante seja habilitada pela Comissão Especial de Licitação (CEL), constituída pela ANP, a CEL divulga o cronograma, iniciando um ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção, com duração de até 120 (cento e vinte) dias entre a aprovação da declaração dos blocos de interesse acompanhada de garantia de oferta e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.

Cada ciclo é composto das seguintes etapas para as licitantes regularmente inscritas:

1. declarações dos blocos de interesse acompanhadas de garantia de oferta pelas;
2. qualificação prévia das licitantes;

3. divulgação dos blocos em oferta no ciclo;
4. realização da sessão pública de apresentação de ofertas;
5. adjudicação do objeto e homologação da licitação;
6. assinatura dos contratos de partilha de produção;

A assinatura dos contratos de partilha de produção encerra o ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção. O processo da Oferta Permanente permanece aberto com os blocos ainda não arrematados e outros que venham a ser autorizados pelo CNPE. Uma vez apresentada, por quaisquer licitantes inscritas, declaração de interesse acompanhada de garantia de oferta, e esta seja aprovada pela CEL, um novo ciclo será iniciado, replicando-se as etapas supracitadas.

As interessadas em participar do processo da Oferta Permanente de Partilha de Produção poderão solicitar inscrição a qualquer momento. No entanto, somente as licitantes com inscrição aprovada poderão participar do ciclo da Oferta Permanente em curso, sendo que apenas as licitantes com habilitação aprovada pela CEL poderão apresentar ofertas na licitação, desde que apórtiem garantias de oferta no valor, modalidade e prazo definidos no edital.

Para participar da sessão pública de apresentação de ofertas de um ciclo iniciado, as licitantes habilitadas devem observar as datas-limites e condições previstas no cronograma do respectivo ciclo a ser divulgado pela CEL.

As interessadas que solicitem inscrição ou que apresentem garantia de oferta acompanhada de declaração de blocos de interesse após as datas-limites definidas no cronograma de um ciclo já iniciado somente poderão participar de ciclos subsequentes.

7. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO PRÉ-EDITAL DE LICITAÇÕES DA OFERTA PERMANENTE

Na elaboração do pré-edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção, foram realizados aprimoramentos de forma e conteúdo em relação ao edital vigente da Oferta Permanente (relacionado à Oferta Permanente de blocos ou áreas com acumulações marginais a serem contratadas, mediante prévia licitação, sob o regime de concessão).

As alterações de forma visam a simplificar o texto, tornando a redação mais clara e objetiva, adequá-lo a fim de retratar com maior precisão o que se pretende dispor, e substituir nomenclaturas, remissões a normativos e características relacionadas ao modelo de Oferta Permanente para outorga de contratos de concessão, para o modelo de Oferta Permanente concebido para a outorga de contratos de partilha de produção. Neste contexto, cabe destacar que o edital em tela foi reorganizado com a identificação das 14 seções, além da numeração dos itens e subitens, possibilitando as citações e remissões diretas a determinado ponto do edital.

As modificações de conteúdo decorrem, predominantemente, da adequação do modelo de Oferta Permanente voltado ao regime de concessão para abarcar as especificidades inerentes ao regime de partilha de produção, motivo pelo qual foram inseridas alterações voltadas a compatibilizar o edital de licitações de Oferta Permanente (OP) à Resolução ANP nº 24/2013, que rege os procedimentos licitatórios sob o regime de partilha de produção. Alterações de conteúdo foram também introduzidas a partir do mais recente edital para outorga de contratos sob o regime de partilha de produção – o edital de licitações da 6ª Rodada de Partilha de Produção.

Neste contexto, o principal diferencial foi à inclusão da etapa de habilitação prévia de todas as licitantes que apresentarem declaração dos blocos de interesse e apórtarem garantia de oferta, sendo que somente aquelas com habilitação aprovada pela CEL poderão participar da sessão pública de ofertas. Nos termos da Resolução ANP nº 24, de 1 de julho de 2013, que estabelece os procedimentos para a realização das licitações de blocos destinadas às contratações das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção, as licitantes interessadas em apresentar ofertas devem ser previamente qualificadas.

Há também que se destacar uma inovação no procedimento de apresentação de ofertas, que passa a dispor que a abertura para a apresentação de ofertas para todos os blocos em licitação será realizada ao mesmo tempo, devendo todas as licitantes ingressarem na área de ofertas portando todos os envelopes para os blocos que desejarem apresentar oferta. Essa alteração tem como objetivo minimizar a possibilidade de troca de informações entre licitantes – o que pode afetar a competitividade do certame –, e maximizar a possibilidade de que sejam apresentadas ofertas mais competitivas. Uma vez que a ANP não divulga a informação dos blocos de interesse de cada licitante participante do processo da OP, entende-se que o modelo de abertura de ofertas em um único momento para todos os blocos induz os concorrentes a apresentarem seus melhores lances, em comparação com o outro modelo.

O pré-edital apresenta também um novo procedimento de qualificação simplificado, decorrente de demanda apresentada pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e conforme entendimentos entre o MME, Diretoria da ANP e Procuradoria Federal/ANP. A demanda objetiva reduzir o período de duração proposto inicialmente para os ciclos da Oferta Permanente de Partilha de Produção - intervalo de até 150 (cento e cinquenta) dias desde a aprovação da primeira declaração de interesse até a data de realização da sessão pública. Neste novo procedimento as licitantes que tenham obtido qualificação em rodada de licitações ou em processo de cessão de contratos, no prazo de até 1 (um) ano antes do requerimento para qualificação, e tenham interesse em participar da Oferta Permanente de Partilha de Produção poderão optar por um procedimento de qualificação simplificado. O procedimento de qualificação simplificado também poderá ser utilizado por licitante que tenha contrato vigente de exploração e produção de petróleo e gás natural. As licitantes que estiverem nestas condições estarão qualificadas automaticamente na mesma categoria obtida anteriormente ou na que já possuem para os contratos vigentes, sem prejuízo de serem submetidas à avaliação da CEL para obtenção da habilitação, conforme previsto no pré-edital. Ressalta-se que o procedimento simplificado não elimina a necessidade de comprovação do Patrimônio Líquido exigido no pré-edital, que deverá ser comprovado mediante apresentação da documentação exigida no edital, caso o PL comprovado para obtenção da qualificação anterior tenha sido inferior ao exigido atualmente para a categoria pretendida pela licitante. Com esta alteração, o ciclo passará a ter duração de 120 (cento e vinte) dias a partir da aprovação da declaração de interesse até a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.

Foram, também, introduzidas alterações referentes às especificidades dos objetos a serem licitados, bem como aquelas que traduzem a chamada evolução regulatória, veiculada nas disposições dos editais mais recentemente publicados pela ANP. Nesse sentido, buscou-se contemplar as disposições e modelos de documentos previstos no edital da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (LVECO2) que fossem aplicáveis, com as devidas adaptações.

A seguir são apresentadas, em linhas gerais, as principais alterações incidentes no edital vigente da Oferta Permanente para outorga de contratos de concessão, com as respectivas justificativas, as quais estão presentes na minuta de pré-edital de Oferta Permanente de Partilha de Produção.

Seção 1 – Introdução

As alterações nesta seção decorrem em grande medida das particularidades do modelo da Oferta Permanente de Partilha de Produção e do objeto a ser licitado.

A seção 1.1 – Aspectos legais, foi alterada de modo a incluir previsões relacionadas (i) à Lei n.º 12.351/2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo e gás natural em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, que serão contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, (ii) à Lei n.º 13.365, que introduziu alterações na Lei n.º 12.351/2010, facultando à Petrobrás Brasileiro S.A. - Petrobras manifestar-se sobre o direito de preferência para atuar como operadora dos blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção, cabendo ao CNPE, após tal manifestação, propor à Presidência da República os blocos que deverão ser operados pela Petrobras e indicar sua participação mínima no consórcio, que não poderá ser inferior a 30%, (iii) ao Decreto n.º 9.041/2017, que regulamentou a Lei n.º 12.351/2010, dispondo sobre o direito de preferência da Petrobras, (iv) à Resolução CNPE nº 26/2021, por meio da qual o CNPE autorizou a ANP a licitar os blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, e

(v) à Resolução ANP n.º 24/2013, que estabelece os procedimentos para a realização das licitações de blocos destinadas às contratações das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção.

A seção 1.2 – Objetivos da Oferta Permanente, foi excluída, tendo em vista o entendimento de que seu conteúdo original não consistia, propriamente, em objetivos da Oferta Permanente de partilha de produção, e sim em algumas condições para oferta de objetos licitatórios no sistema de Oferta Permanente sob o regime de concessão.

A seção 1.3 – procedimento da Oferta Permanente foi alterada, de modo que seu título e o conteúdo da seção foram adaptados para especificar que se trata de Oferta Permanente de Partilha de Produção, às peculiaridades do regime de partilha de produção, e tendo em vista a necessidade de compatibilização do modelo vigente à Resolução ANP n.º 24/2013, que prevê a qualificação das licitantes previamente à sessão pública de apresentação de ofertas. Inseriu-se, também a previsão de que somente a licitante habilitada terá sua declaração dos blocos de interesse acompanhada de garantia de oferta avaliada pela CEL, de modo a privilegiar-se o princípio da eficiência. Por fim, privilegiando-se o citado princípio da eficiência, introduziu-se previsão de que alterações referentes a inclusões, exclusões e adequações dos blocos nele previstos, assim como os aprimoramentos das regras relacionadas ao procedimento da Oferta Permanente de Partilha de Produção que se façam necessárias não ensejarão a republicação do edital, desde que a ANP dê ampla e prévia divulgação dos ajustes processados na página da oferta permanente, disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp>, constituindo obrigação das licitantes interessadas acompanhar a evolução de cada ciclo nos canais eletrônicos da ANP.

A seção 1.3.1 – Ciclos da Oferta Permanente foi alterada, de modo que seu título e seu conteúdo foram adaptados para especificar que se trata de Oferta Permanente de Partilha de Produção. Tendo em vista as especificidades do modelo a ser adotado, (i) o prazo máximo para cada ciclo foi alterado de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias entre a aprovação da declaração dos blocos de interesse acompanhada de garantia de oferta e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas, e (ii) foi excluída a previsão de data-limite para inscrição e pagamento da taxa de participação pelas interessadas em participar da sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo e que ainda não estiverem inscritas na Oferta Permanente de Partilha de Produção, passando a ser fixada, a critério da CEL, data-limite para que as demais interessadas em participar do ciclo divulgado, mas, ainda não inscritas na Oferta Permanente de Partilha de Produção, realizem as respectivas inscrições. A fim de compatibilizar-se com a Resolução ANP n.º 24/2013, que prevê qualificação prévia de todas as licitantes que pretendam apresentar ofertas na respectiva sessão pública, inseriu-se, também, data-limite para apresentação dos documentos de qualificação – a qual compreende documentação para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira e capacidade técnica das interessadas em participar da licitação -, de modo que possam ser submetidos à análise, para julgamento da habilitação pela CEL. Alterou-se o critério de definição da licitante vencedora do certame, que passou a ser o excedente em óleo para a União, de modo a compatibilizar-se com a Resolução ANP n.º 24/2013.

Em linha com a Lei n.º 13.365/2016 e com o Decreto n.º 9.041/2017, introduziu-se previsão de que, (i) para os blocos em que a Petrobras exerceu seu direito de preferência em atuar como operadora e o excedente em óleo para a União da oferta vencedora for superior ao mínimo estabelecido no edital, a Petrobras deverá, na sessão pública de apresentação de ofertas, manifestar seu interesse em compor o consórcio que assinará o contrato (não se aplicando tal previsão caso a Petrobras seja a licitante vencedora, isoladamente ou em consórcio), e (ii) de que, caso a Petrobras decida não integrar o consórcio, a licitante vencedora, individualmente ou em consórcio, assumirá 100% (cem por cento) da participação no bloco licitado, devendo indicar a operadora e os novos percentuais de participação.

Tendo em vista as especificidades do modelo a ser adotado, foi excluída a previsão de que caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta apresentada na sessão pública de apresentação de ofertas ou as que manifestarem não sejam qualificadas, será considerada nova vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas, no respectivo bloco, a licitante que apresentou a próxima oferta mais bem classificada.

A fim de restar claro os passos que antecedem o encerramento do ciclo, introduziu-se previsão de que as licitantes vencedoras do ciclo entregam documentos, garantias e comprovantes previstos no edital e a

assinatura dos contratos de partilha de produção encerra o respectivo ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção.

A seção 1.4 – Desclassificação de licitantes, foi alterada, promovendo-se adaptações relacionadas ao modelo de Partilha de Produção. De modo a compatibilizar-se com a Resolução ANP n.º 24/2013, dentre as causas de desclassificação, alterou-se a incidência das hipóteses previstas no art. 44 da Resolução ANP n.º 18/2015 para aquelas previstas no art. 36 da mencionada Resolução ANP n.º 24/2013.

Por fim, o conteúdo da seção 1.5 – Esclarecimentos sobre disposições do edital foi remanejando para a nova seção XII – Esclarecimentos, Informações e Impugnação.

Seção 2 - Objeto da licitação

Foi introduzido novo item imediatamente acima do texto da seção: “Descrição do Objeto”, de modo a melhor organizar a estrutura do pré-edital.

Houve também alterações de forma, de modo a adequar-se o objeto, que foi modificado de setores para blocos e do regime de concessão para o de partilha de produção, bem como aprimoramento da redação, de modo a retratar-se com maior precisão o que se pretende dispor. Foram introduzidas alterações de conteúdo, relacionadas a adaptações às características inerentes ao modelo de partilha de produção, como aquelas incidentes no detalhamento de informações e parâmetros relativos aos blocos – caso do percentual mínimo do excedente em óleo para a União, nas hipóteses para inserção de novos blocos na licitação, e previsão de autorização prévia do CNPE para as hipóteses originalmente previstas para a retirada de blocos da licitação.

A seção 2.1 – Modelos Exploratório foi alterada, adequando-se o modelo exploratório àquele concebido para o modelo de Oferta Permanente de partilha de produção, prevendo-o, apenas, para bacias de elevado potencial de descobertas para petróleo e gás natural e petróleo, com o objetivo de recompor e ampliar as reservas nacionais e a produção brasileira de petróleo e gás natural e atendimento da crescente demanda interna.

A seção 2.2 – Participações Governamentais foi excluída, uma vez que o conteúdo original da seção – de apenas um parágrafo –, tem aplicação mínima ao modelo de partilha de produção (apenas quanto à remissão ao Bônus de Assinatura). Nesse sentido, entende-se pertinente excluir a seção, passando-se a prever a subseção 2.2.1 - “Bônus de Assinatura” como um item específico dentro da seção “Objeto da Licitação”, a qual contém maior detalhamento sobre aspectos relacionados a tal Bônus.

Foram inseridos os itens 2.3 – Particularidades dos blocos em oferta, 2.4 – Consórcio para assinatura do contrato, 2.5 – Bônus de Assinatura, e 2.6 – Programa Exploratório Mínimo, cujo conteúdo, com adequações para compatibilização ao modelo de Oferta Permanente de Partilha de Produção e às especificidades dos objetos a serem ofertados, foi extraído do edital da 6ª Rodada de Partilha de Produção.

A seção 2.3 – Compromisso de Conteúdo Local foi renumerada, passando a ser o item 2.7 – Compromisso de Conteúdo Local, promovendo-se adequações em seu conteúdo - extraído do edital da 6ª Rodada de Partilha de Produção - de modo a compatibilizá-lo ao modelo de Oferta Permanente de Partilha de Produção e às especificidades dos objetos a serem ofertados.

Seção 3 – Forma de apresentação dos documentos

Foram introduzidas alterações de forma e de conteúdo, voltadas a adaptar características inerentes ao modelo de partilha de produção, como a exclusão de remissão ao Programa de Trabalho Inicial.

Seção 4 – Inscrição para Participação na Oferta Permanente

O título da seção foi renomeado para “Participação na Licitação”, e acrescido um item específico logo a seguir: 4.1 – Condições, o qual abarca o texto introdutório originalmente previsto na seção 4 do edital da 6ª Rodada de Partilha de Produção – Condições para Participar na Licitação, sobre o qual foram

introduzidas adaptações inerentes ao modelo concebido para a Oferta Permanente de Partilha de Produção, como a exclusão da comprovação do pagamento da taxa de participação e acesso ao pacote de dados técnicos (taxa de participação) como condição para a habilitação. Na redação deste pré-edital, a comprovação do pagamento da taxa de participação passou a integrar o item 4.2 que trata dos requisitos e documentos relativos a inscrição.

Foi também introduzido o item 4.2 – Inscrição, cujo conteúdo replica, com pequenas alterações de forma, o texto originalmente previsto no edital de Oferta Permanente que traz as condições para solicitação de inscrição e o texto restante da seção.

A seção 4.2.3 – Organograma do Grupo Societário, que originalmente constava da seção 4.2 - Relação dos Documentos de Inscrição, passou a constar do item 4.5.12- Qualificação Jurídica e Comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, inserindo-se o texto previsto no edital da 2ª Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (LVECO2), que traz a redação mais atual, fruto da chamada evolução regulatória.

A seção 4.2.4 - Declaração de capacidade técnica, econômico-financeira, regularidade jurídica, fiscal e trabalhista foi excluída, tendo em vista que as licitantes interessadas em apresentar ofertas devem ser previamente qualificadas, característica própria do atual modelo de licitações para contratação de atividades de E&P sob o regime de partilha de produção. Nesse sentido, não há que se falar em uma declaração prévia, na etapa de inscrição, de que a licitante terá capacidade para executar o contrato, eis que já estará previamente qualificada.

Introdução da necessidade de apresentação de Termo de Compromisso de Adesão ao Acordo de Individualização da Produção entre os documentos de inscrição, conforme previsão constante do edital da 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção, visando conformar o edital ao modelo proposto. O texto advém do mencionado edital.

De modo a compatibilizar-se o modelo de Oferta Permanente às licitações para contratação de atividades de E&P sob o regime de partilha de produção, que prevê a qualificação prévia das licitantes interessadas em apresentar ofertas, inseriu-se a seção 4.5 – Qualificação, cujo conteúdo, com as adaptações pertinentes ao modelo proposto para a Oferta Permanente de Partilha de Produção, foi basicamente extraído do edital da 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção. Uma dessas adaptações foi a previsão de qualificação na categoria A+, na qual a licitante é qualificada para operar em blocos situados em áreas localizadas dentro do polígono do pré-sal e áreas estratégicas, assim definidas pelo CNPE para contratos firmados sob o regime de partilha de produção.

A seção que trata da qualificação das licitantes apresenta um novo procedimento de qualificação simplificado, decorrente de demanda apresentada pelo MME e com base em entendimentos entre o MME, Diretoria da ANP e Procuradoria Federal/ANP. Neste novo procedimento as licitantes que tenham obtido qualificação em rodada de licitações ou em processo de cessão de contratos, no prazo de até 1 (um) ano antes do requerimento para qualificação, e tenham interesse em participar da Oferta Permanente de Partilha de Produção poderão optar por um procedimento de qualificação simplificado. O procedimento de qualificação simplificado também poderá ser utilizado por licitante que tenha contrato vigente de exploração e produção de petróleo e gás natural. As licitantes que estiverem nestas condições estarão qualificadas automaticamente na mesma categoria obtida anteriormente ou na que já possuem para os contratos vigentes, sem prejuízo de serem submetidas à avaliação da CEL para obtenção da habilitação, conforme previsto no pré-edital. Ressalta-se que o procedimento simplificado não elimina a necessidade de comprovação do Patrimônio Líquido exigido no pré-edital, que deverá ser comprovado mediante apresentação da documentação exigida no edital, caso o PL comprovado para obtenção da qualificação anterior tenha sido inferior ao exigido atualmente para a categoria pretendida pela licitante. Com esta alteração, o ciclo que possuía previsão inicial de duração de até 150 (cento e cinquenta) dias passou a ter duração de 120 (cento e vinte) dias a partir da aprovação da primeira declaração de interesse até a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas. O novo procedimento encontra-se disposto na seção 4.5.11 do pré-edital.

No que tange à qualificação técnica, foi estabelecido que a operadora classificada no nível A+ deverá, obrigatoriamente, possuir experiência em atividades de exploração e/ou produção em águas rasas,

profundas ou ultraprofundas na condição de operadora, independentemente da pontuação alcançada, tal como é exigido para as licitantes qualificadas como Operadora A nos demais editais de licitações.

No que tange à qualificação financeira, a redação da seção foi atualizada para prever a nova categoria de operadora A+, concebida para o modelo da Oferta Permanente de Partilha de Produção. Sendo assim, foram inseridas previsões para que a licitante que desejar atuar como operadora deverá obter nível de qualificação como operadora A+, e de que a licitante que obtiver nível de qualificação como não operadora somente poderá participar através de consórcio que contenha uma licitante qualificada na categoria de operadora A+.

Inseriu-se, também, seção específica sobre a Participação da Petrobras (Seção V), extraída, com ligeiras adaptações ao modelo concebido de Oferta Permanente de Partilha de Produção, do edital da 6ª Rodada de Partilha de Produção.

Seção 5 – Pacote de Dados Técnicos

A seção foi renumerada para seção VI – Pacote de Dados Técnicos, cujo conteúdo foi mantido naquilo que é pertinente, com adaptações provenientes da seção equivalente prevista no edital da 6ª Rodada de Partilha de Produção.

Seção 6 – Garantia de Oferta

A seção foi renumerada para seção VII – Garantia de Oferta, cujo conteúdo foi mantido naquilo que é pertinente, com adaptações para compatibilizar suas disposições ao modelo concebido para a Oferta Permanente de Partilha de Produção, como a de que somente a licitante habilitada terá sua declaração dos blocos de interesse acompanhada de garantia de oferta avaliada pela CEL, bem como aquelas que adequam as previsões originais à prévia qualificação das interessadas em apresentar ofertas.

Seção 7. Apresentação de Ofertas

Esta seção foi realocada na Seção VIII do edital de partilha de produção. A seção que trata da apresentação de ofertas foi integralmente reformulada de forma a ajustar esta etapa do certame ao modelo da Oferta Permanente de Partilha de Produção, adequado às especificidades do procedimento das licitações do regime de partilha de produção. Inseriu-se, também, uma inovação no procedimento de apresentação de ofertas, que passa a dispor que a abertura para a apresentação de ofertas para todos os blocos em licitação será realizada ao mesmo tempo, devendo todas as licitantes ingressarem na área de ofertas portando todos os envelopes para os blocos que desejarem apresentar oferta. Essa alteração tem como objetivo minimizar a possibilidade de troca de informações entre licitantes – o que pode afetar a competitividade do certame -, e maximizar a possibilidade de que sejam apresentadas ofertas mais competitivas. Uma vez que a ANP não divulga a informação dos blocos de interesse de cada licitante participante do processo da OP, entende-se que o modelo de abertura de ofertas em um único momento para todos os blocos induz os concorrentes a apresentarem seus melhores lances, em comparação com o outro modelo.

A Seção VIII do edital em tela, contempla os seguintes itens: 8.1. Programa e local da licitação, 8.2. Composição das ofertas, 8.3. Procedimento de apresentação das ofertas, e 8.4. Critério de apuração das ofertas. O detalhamento de cada item está consignado de forma pormenorizada nos subitens, incisos e alíneas respectivas.

Seção 8. Qualificação

Esta seção, foi realocada na Seção IV do pré-edital de Oferta Permanente de partilha de produção. A seção em tela foi inteiramente reformulada em razão da especificidade do modelo da Oferta Permanente adequado ao regime de partilha de produção já descrito na seção 4 desta nota técnica. Importante destacar a dinâmica dos ciclos da Oferta Permanente, iniciados a partir do interesse de licitantes

previamente inscritas e encerrados com a assinatura de contratos de partilha de produção referentes aos blocos arrematados em sessão pública de apresentação de ofertas.

Na referida Seção IV estão incluídas todas as etapas concernentes às qualificações: jurídica, técnica e econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

No que tange à qualificação técnica, cabe destacar que foi criado o nível de qualificação para operadora A+, específico para a Oferta Permanente de Partilha de Produção, com o intuito de diferenciar dos níveis de qualificação existentes no regime de concessão.

Seção 10. Assinatura do Contrato de Partilha de Produção

Esta seção foi reorganizada de forma a adequar o texto às etapas relacionadas a assinatura do contrato de partilha de produção, facilitando também a compreensão das licitantes interessadas.

Tendo em vista o contexto do regime de partilha de produção para este pré-edital, foram excluídas as disposições relativas às garantias financeiras do Programa de Trabalho Inicial (PTI) previstas para áreas com acumulações marginais, a modalidade de garantia de depósito caução, e o termo de compromisso de desativação e abandono de poços, aplicáveis somente ao sistema de Oferta Permanente sob o regime de concessão.

Nesta seção estão descritas detalhadamente as informações relacionadas aos documentos para assinatura dos contratos de partilha de produção, Garantia financeira do programa exploratório mínimo e suas modalidades, garantia de performance, bônus de assinatura, assinatura do contrato de partilha de produção por afiliada e procedimentos para caso de não assinatura do contrato.

Seção 11 – Das penalidades; 12 – Esclarecimentos Complementares Sobre a Licitação; 13 – Recursos Administrativos e, 14 – Direitos e Prerrogativas da ANP.

Estas seções foram reformuladas na esteira da evolução regulatória, contemplando as redações respectivas, contidas nas mesmas seções do edital mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada, no caso, o da LVECO2.

8. PRINCIPAIS PARÂMETROS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Os principais parâmetros técnicos e econômicos, propostos pela ANP, estabelecidos no pré-edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção, bem como o resumo da metodologia para sua definição, estão elencados no quadro a seguir, que apresenta também os documentos instruídos no processo administrativo nº 48610.226107/2021-67 que justificaram os parâmetros propostos.

| Parâmetro | Resumo de Metodologia | Documento |
|--|--|---|
| TAXA DE PARTICIPAÇÃO E AMOSTRA DE DADOS E TAXA DE ACESSO AO PACOTE DE DADOS TÉCNICOS | Parâmetro definido por setor (ou grupo de setores) com base no custo médio dos planos anuais de acesso ao Banco de Dados de Exploração e Produção da ANP (BDEP-ANP), considerando o ambiente operacional e o modelo exploratório dos setores. | Nota Técnica Nº 3/2022/SPL/ANP-RJ (SEI/ANP nº 1941542). |
| GARANTIA OFERTA | Parâmetro definido individualmente para cada bloco em oferta, com base nos respectivos valores de Bônus de Assinatura Mínimo de cada bloco, considerando como referência o percentual de 1% previsto como garantia de proposta em licitações públicas. | Nota Técnica Nº 4/2022/SPL/ANP-RJ (SEI/ANP nº 1941573). |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO | Parâmetro definido conforme o ambiente operacional dos | Nota Técnica Nº 5/2022/SPL/ANP- |

| | | |
|--|---|--|
| | blocos em oferta, a partir da análise dos custos médios de realização da atividade exploratória de perfuração de poço exploratório nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural registrado na base de dados da ANP. | RJ (SEI/ANP nº 1941597). Documento Restrito. |
| PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO E GARANTIA FINANCEIRA | O Programa Exploratório Mínimo (PEM) foi definido a partir da análise da quantidade de atividades exploratórias realizadas nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural registrados na base de dados da ANP. A garantia financeira do PEM foi definida a partir do percentual de 30% do valor financeiro estimado para realização das atividades exploratórias do PEM. | Nota Técnica Nº 6/2022/SPL/ANP-RJ (SEI/ANP nº 1941633). Documento Restrito. |
| DURAÇÃO DA FASE DE EXPLORAÇÃO | Parâmetro definido conforme o ambiente operacional, a partir da análise do tempo médio de realização de atividades exploratórias nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás registrado na base de dados da ANP. | Nota Técnica Nº 7/2022/SPL/ANP-RJ (SEI/ANP nº 1941652). |

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta nota técnica foram apresentadas e justificadas as principais modificações realizadas no pré-edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção em relação ao edital de Oferta Permanente de Concessão.

As alterações propostas foram implementadas em decorrência da adoção do modelo de Oferta Permanente e das especificidades do regime de partilha de produção, de modo a atender os objetivos externados pela política de exploração e produção de petróleo e gás natural estabelecida pelo CNPE.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA DE SOUZA ALMEIDA, Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações**, em 30/03/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JONATHAN FELIX SALLES, Coordenador Técnico**, em 01/04/2022, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATO LOPES SILVEIRA, Superintendente**, em 01/04/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2062700** e o código CRC **8C3DC5C4**.